

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, em conformidade com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 (e alterações posteriores), Lei Estadual nº 14.626, de 29 de Novembro de 2011 (e alterações posteriores) e Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012.

Art. 2º À Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, compete em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual - CTE e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, tendo por objetivo a administração do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA instituído no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar Convênio ou Termo de Acordo de Cooperação Técnica com órgãos ambientais, na esfera Federal e Estadual, para delegação de competência visando a fiscalização, o controle, a manutenção e a atualização dos cadastros técnicos, também na esfera Federal e Estadual.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo I da presente Lei.

§ 1º O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA fica obrigado a entregar deverá entregar relatório das atividades exercidas para fins de controle e fiscalização, conforme regulamento desta Lei.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º supra, constitui infração administrativa ambiental, sendo aplicadas as sanções previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012 e seus regulamentos.

Art. 5º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA é devida pela pessoa física ou jurídica cadastrada nos termos do art. 1º desta Lei e seus valores são os fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores constantes do Anexo II desta Lei são expressos em Reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§ 2º Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresas de pequeno porte, de médio e de grande porte, aquelas constantes no § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 4º Havendo o exercício de mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA será paga relativamente à apenas uma delas e corresponderá à de maior valor.

§ 5º Com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento desta taxa que contemple as parcelas Municipal, Estadual e Federal, poderá o Município firmar Convênio ou Termo de Acordo de Cooperação Técnica com órgãos ambientais, nas esferas Federal e Estadual.

Art. 6º São isentas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA:

I - as entidades públicas;

II - as entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e

IV – as populações tradicionais.

Art. 7º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e deverá ser recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 8º O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetivada pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será aplicado anualmente em atividades relativas à finalidade prevista no art. 3º desta Lei, pelo órgão ambiental municipal.

Art. 9º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por esta Lei ou por sua regulamentação será cobrada de acordo com as determinações constantes do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966 e alterações posteriores).

Art. 10. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação”.

A proposição visa, em conformidade com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações, criar o CTAA (Cadastro Técnico Ambiental de Atividades) e a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental).

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e

melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

No entanto, o município poderá legislar suplementando a Legislação Federal e atendendo a interesse local. Nesse sentido, dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

A proposição cria ainda a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Nesse sentido:

O Tributo o qual trata este PL concerne a Taxa em razão do exercício do poder de polícia, sobre tal assunto destaca-se infra o magistério de Petrônio Braz, em Tratado de Direito Municipal, Vol. 3, 3ª Ed. Leme-SP: Ed. Mundo Jurídico. p. 69:

As taxas, que não poderão ter base de cálculo própria de impostos, são instituídas em razão poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

A taxa é, assim, um tributo vinculado a uma atuação específica do Estado. A taxa instituída em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua

disposição, é um tributo de natureza compulsória. Basta, portanto, que o serviço esteja à disposição do contribuinte, que não o utilizando, fica obrigado a pagar.

Esclarece FRANCISCO BRUNO NETO (1999:313) que o Poder de Polícia “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, inspiradas nos ideais do bem comum. São atributos do Poder de Polícia: executoriedade, coercibilidade e discricionariedade”.

O Professor Ives Gandra da Silva Martins, Professor Emérito da Universidade Mackenzie, em parecer sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – Constitucionalidade de sua Instituição, ensina que:

"O exercício do poder de polícia "lato sensu" é um serviço público prestado pelo ente tributante, a quem é facultado ressarcir-se pela espécie tributária denominada "taxa."

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que os Municípios poderão instituir taxas, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Na esteira da Constituição da República, no que concerne a instituição de taxas, dispõe a LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixados em lei;

A Lei nº 10.165/2000, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, alterando o Art. 17 da Lei nº 6.938/81. O artigo 17-B da citada Lei estabelece que é o serviço público prestado, de exercício de poder de polícia, que constitui o fato gerador da TCFA:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.”

Verificamos que o Estado também legislou sobre o mesmo assunto. A mensagem que acompanha o Projeto aborda o tema da compensação tributária, que transcrevemos:

“Insta ressaltar que o Governo do Estado também legisla sobre o mesmo assunto, a teor da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, com alterações posteriores. E, quando se constata que as três esferas criam a mesma taxa é necessário lembrar que como já mencionado neste parecer, a Constituição Federal recepcionou com status de Lei Complementar o Código Tributário Nacional. E, a compensação tributária vem disciplinada nas disposições do artigo 170 deste último diploma legal. A também já citada Lei nº 6.938/81, com alterações posteriores (na parte que ora interessa com alterações efetuadas pela Lei nº 10.165/00) tratou do instituto da compensação no art. 17-P, a saber:

“...

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o

montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

...”

Determina o artigo 80 do Código Tributário Nacional:

“...

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a Legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

...”

Como já visto, podendo o poder de polícia ambiental ser exercido concomitantemente pelos três entes federativos, por força do disposto no inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal, em tese, todos teriam igualmente competência legislativa tributária para instituir a taxa de fiscalização ambiental e para arrecadá-la.

Para não penalizar o contribuinte com o pagamento de três tributos de mesmo fato gerador, na forma do já citado artigo 17-P o legislador estipulou que o recolhimento de taxa de fiscalização ambiental estadual, distrital e/ou municipal gera

crédito para compensação de até 60% ao sujeito passivo da TCFA, desde que os créditos a serem compensados se refiram ao mesmo exercício financeiro.

Importante ressaltar que a receita obtida com a citada taxa será aplicada no desenvolvimento das finalidades descritas no Projeto de Lei, qual seja, o controle ambiental, visando fortalecer o acompanhamento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente e um importante coadjuvante ao licenciamento ambiental.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica